




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2553912/2018** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 16207/2017, (Defesa – Protocolo nº. 2553912/2018)</b>
<b>Interessado</b>	<b>JONAS GILBERTO LEBKUCHEN-ME</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **JONAS GILBERTO LEBKUCHEN-ME** foi autuada por falta de ART DE PROJETO E FABRICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE SILOS E ELEVADORES DE GRÃOS, PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO COMERCIAL, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2553912/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE PROJETO E FABRICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE SILOS E ELEVADORES DE GRÃOS, PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO COMERCIAL, autuado em 30/11/2017;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando as ARTs Nº MA20170129978 e 6369666-9 registradas em 17/10/2017 e 13/11/2017, respectivamente, feitas por um Engenheiro Mecânico;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:**

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;**
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

**tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou**

**IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.**

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de setembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –  
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 16207/2017, (Defesa – Protocolo n.º. 2553912/2018)
Interessado	JONAS GILBERTO LEBKUCHEN-ME
Decisão da Câmara	C.E.E.C.M.G n.º 455/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

**DECISÃO**

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da **JONAS GILBERTO LEBKUCHEN-ME** foi autuada por falta de ART DE PROJETO E FABRICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE SILOS E ELEVADORES DE GRÃOS, PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO COMERCIAL, apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2553912/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DE PROJETO E FABRICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE SILOS E ELEVADORES DE GRÃOS, PARA ATENDER A CONSTRUÇÃO COMERCIAL, autuado em 30/11/2017; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto apresentando as ARTs N.º MA20170129978 e 6369666-9 registradas em 17/10/2017 e 13/11/2017, respectivamente, feitas por um Engenheiro Mecânico; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de Setembro de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional CREA-MA  
RN - 1113599162